



BROCHIER - RS

---

## Lei nº1.736/2021

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 30 de abril de 2021

### LEI Nº 1.736, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

**Estabelece a Política, cria o Conselho e o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

**Art. 1º** A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

##### Seção I

##### Dos Princípios

**Art. 3º** A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

**II** - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30



## BROCHIER - RS

---

**III** - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

**IV** - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

**V** - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

### **Seção II**

#### **Das Diretrizes**

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

**I** - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;

**II** - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

**III** - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

**IV** - descentralização político-administrativa;

**V** - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

**VI** - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;

**VII** - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

**VIII** - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

**IX** - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**



## BROCHIER - RS

---

**Art. 5º** Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal do idoso.

**Art. 6º** Ao Município, através da Secretaria da Saúde e Assistência Social, compete:

**I** - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

**II** - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

**III** - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

**IV** - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** As secretarias e órgãos municipais que atendam a saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

### CAPÍTULO IV

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

**Art. 7º** Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

**I** - na área de promoção e assistência social:

**a)** prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

**b)** estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, atendimentos domiciliares e outros, quando necessário;

**c)** garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios;

**d)** promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;

**e)** planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

**f)** manter cadastros atualizados dos idosos no Município, por faixa etária;

**g)** promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;



## BROCHIER - RS

---

**h)** criação de projetos de geração de renda aos idosos;

**i)** prestar apoio aos clubes e grupos de idosos.

**II** - na área de saúde:

**a)** garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**b)** prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

**c)** adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;

**d)** estimular formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares; e

**e)** realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação.

**III** - na área de educação:

**a)** inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

**b)** desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

**IV** - na área de justiça:

**a)** promover e defender os direitos da pessoa idosa;

**b)** zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

**V** - na área de cultura, esporte e lazer:

**a)** garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e utilização dos bens culturais;

**b)** propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;

**c)** incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

**d)** valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;



## BROCHIER - RS

---

**e)** incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso, e estimulem sua participação na comunidade.

**§ 1º** É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

**§ 2º** Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em Juízo.

### CAPÍTULO V

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

**Art. 8º** O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Idoso é vinculado a Secretaria de Saúde e Assistência Social.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

**I** - assessorar o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira Idade;

**II** - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;

**III** - promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;

**IV** - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município;

**V** - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais dos idosos;

**VI** - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal do idoso;

**VII** - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Art. 10** O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á, paritariamente, de seis (06) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

**I** - três (03) representantes do Município, a saber:



## BROCHIER - RS

---

- a) um (01) da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) um (01) da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda; e
- c) um (01) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

II - três (03) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

- a) prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área do idoso;
- b) representantes de entidades, grupos de convivência ou organizações de representação do idoso, com atuação municipal.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º No mínimo dois (02) dos membros do Conselho Municipal do Idoso deverão ter 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

**Art. 11** O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente de forma trimestral e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

**Parágrafo único.** O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

**Art. 12** A função de membro do Conselho Municipal do Idoso será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

**Art. 13** O Conselho Municipal do Idoso incentivará a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário.

**Art. 14** O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

## CAPÍTULO VI



## BROCHIER - RS

---

### DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

**Art. 15** É criado o Fundo Municipal do Idoso, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do Município.

**Art. 16** Constituem recursos do fundo:

**I** - os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

**II** - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

**III** - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

**IV** - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

**V** - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

**VI** - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

**VII** - os saldos de exercícios anteriores;

**VIII** - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

**IX** - outras receitas.

**Art. 17** Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 18** Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 19** A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

**§ 1º** Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

**§ 2º** Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.



## BROCHIER - RS

---

**Art. 20** Fica, igualmente, autorizada a inclusão de meta no Plano Plurianual 2018/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2021, bem como a abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual de 2021, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

07 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

08 - Fundo Municipal do Idoso

14 - Direitos da Cidadania

241 - Assistência ao Idoso

0025 - Serviço de Assistência ao Idoso

2430 - Manutenção do Fundo Municipal do Idoso

3.3.3.90.30.00-Material de Consumo-114965..... R\$ 1.000,00

3.3.3.90.36.00-Outros Serviços Terceiros-P. Física-114966 ..... R\$ 1.000,00

3.3.3.90.39.00-Outros Serviços Terceiros-P. Jurídica-114967..... R\$ 1.000,00

**TOTAL: ..... R\$ 3.000,00**

**Art. 21** Servirá de recurso para cobertura do crédito aberto pelo artigo 20 desta lei, a redução em igual valor da seguinte dotação orçamentária:

07.04-08.244.0029.2021.3.3.3.90.39.00.00-114559 ..... R\$ 3.000,00

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 30 DE ABRIL DE 2021.**

**CLAURO JOSIR DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

***Registre-se, e Publique-se:***





BROCHIER - RS

---

*Data Supra.*

**EVANDRO CARLOS PEREIRA**

**Secretário Municipal de Administração e Fazenda**

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30